SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279515 - GO (2026/0211553-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. AUSÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em execução penal de condenado por crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, na qual se busca a concessão de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, inclusive pela assistência da Defensoria Pública, afasta a necessidade de reparação do dano no indulto do art. 9º, XV; e (ii) saber se é exigível a demonstração de arrependimento ou vontade de reparar para a concessão do indulto em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indulto coletivo se submete à legalidade estrita e ao controle judicial objetivo dos requisitos previstos no Decreto n. 12.338/2024, vedada interpretação ampliativa das exceções.

4. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, é relativa e não é suficiente, por si só, para a concessão do indulto do art. 9º, XV, quando ausente demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar, em correlação com os arts. 16 e 65, III, *b*, do CP.

5. No caso, não houve reparação do dano até a data-limite prevista no decreto, nem demonstração de arrependimento ou de iniciativa inequívoca de reparar, sendo insuficiente, por si, a assistência da Defensoria Pública e a pena de multa no mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61172179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f518086-9c5e-42ee-83fa-a7109396f832

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f518086-9c5e-42ee-83fa-a7109396f832

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279515 - GO (2026/0211553-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. AUSÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em execução penal de condenado por crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, na qual se busca a concessão de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, inclusive pela assistência da Defensoria Pública, afasta a necessidade de reparação do dano no indulto do art. 9º, XV; e (ii) saber se é exigível a demonstração de arrependimento ou vontade de reparar para a concessão do indulto em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indulto coletivo se submete à legalidade estrita e ao controle judicial objetivo dos requisitos previstos no Decreto n. 12.338/2024, vedada interpretação ampliativa das exceções.

4. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, é relativa e não é suficiente, por si só, para a concessão do indulto do art. 9º, XV, quando ausente demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar, em correlação com os arts. 16 e 65, III, *b*, do CP.

5. No caso, não houve reparação do dano até a data-limite prevista no decreto, nem demonstração de arrependimento ou de iniciativa inequívoca de reparar, sendo insuficiente, por si, a assistência da Defensoria Pública e a pena de multa no mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60896472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 10bdd702-95d6-4710-855c-fa02137f3101

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE LUIZ GONCALVES JUNIOR contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 151-157).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena unificada de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por 2 (duas) vezes; 297 do Código Penal, por 2 (duas) vezes; 171 do Código Penal, por 2 (duas) vezes; 304 do Código Penal; 299 do Código Penal; e 289 do Código Eleitoral.

O pedido de indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, relativamente a crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, foi indeferido pelo Juízo das execuções penais. O indeferimento do benefício foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nesta Corte Superior, a decisão agravada assentou, em síntese, que a concessão do indulto previsto no art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 está condicionada à reparação do dano ou, ao menos, à demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de repará-lo.

Assentou, ainda, que a presunção de hipossuficiência econômica prevista no art. 12, § 2º, incisos I e V, é relativa e não supre a exigência de comprovação de arrependimento ou intenção reparatória. Concluiu que, no caso concreto, ausentes reparação, iniciativa inequívoca de reparar e enquadramento nas hipóteses excepcionais, o acórdão de origem se encontra em consonância com a jurisprudência dominante, razão pela qual se negou provimento ao recurso especial.

Neste regimental, o agravante sustenta que preenche os requisitos objetivos fixados no Decreto n. 12.338/2024 para a concessão do indulto, sendo indevida a exigência de requisitos subjetivos ou morais não previstos no ato presidencial, como arrependimento, consciência ética ou vontade de reparar o dano.

Alega que o art. 12, § 2º, incisos I e V, estabelece presunção de incapacidade econômica para quem é assistido pela Defensoria Pública e possui pena de multa fixada no mínimo legal, o que afastaria a necessidade de reparação do dano para os crimes patrimoniais sem violência, nos termos do art. 9º, inciso XV, do decreto, bastando o preenchimento dos critérios normativos objetivamente delineados.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, por conseguinte, prover o recurso especial, concedendo o indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 ao agravante.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60896472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 10bdd702-95d6-4710-855c-fa02137f3101

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante relatado, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que se concluiu pela impossibilidade da concessão do indulto, diante da interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, especificamente quanto aos requisitos de reparação voluntária do dano ou, ao menos, demonstração de arrependimento ou vontade de reparar as consequências do crime, não elididos pela presunção de hipossuficiência pela representação da Defensoria Pública (art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024).

Cumpre transcrever a fundamentação consignada no acórdão de origem (fls. 60-61):

> *O ponto central da controvérsia consiste em verificar se o agravante tem direito ao benefício do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 em relação a crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, mesmo sem a reparação do dano, em razão de ser assistido pela Defensoria Pública.*
> *Examinando detidamente os autos, verifica-se que razão não assiste ao agravante, devendo ser mantida a decisão recorrida.*
> *[...]*
> *Nota-se que o referido indulto foi instituído para as hipóteses de condenação à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que comprovada a reparação do dano por meio do arrependimento posterior, bem como para delitos cometidos sob coação, em obediência a ordem de autoridade superior ou sob a influência de violenta emoção decorrente de ato injusto da vítima.*
> *No presente caso, constata-se que o agravante JOSÉ LUIZ GONÇALVES JÚNIOR não satisfez o requisito objetivo consistente na reparação do dano até a data-limite prevista no decreto, qual seja, 25/12/2024.*
> *Em relação aos autos de n. 5631089-02, o apenado foi condenado pelo crime previsto no artigo 171, § 3º (estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescida de 39 dias-multa. Na data dos fatos (08/12/2020), o agravante tentou obter para si vantagem ilícita, qual seja, a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante artifício consistente em decisão judicial e alvará falsificados, em prejuízo da empresa pública Caixa Econômica Federal.*
> *Por sua vez, nos autos de n. 0317102-08, o apenado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal (falsificação de documento público), à pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, mais 12 (doze) dias-multa. Na ocasião dos fatos (06/07/2014), o reeducando falsificou documento público para assinar*

Documento eletrônico VDA60896472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 10bdd702-95d6-4710-855c-fa02137f3101

um contrato de locação de imóvel. Além disso, o agravante e duas corrés falsificaram documento público (carteira de identidade) para adquirirem, à prestação, um micro-ondas, junto às 'Casas Bahia'.
Depreende-se dos autos de execução penal (aba de informações adicionais, na coluna relacionada ao Decreto de 2024), que o agravante, até o dia 25/12/2024, havia cumprido mais de 52% da pena em relação aos autos de n. 5631089-02, portanto, mais de ¼ (reincidente). Por outro lado, em relação aos autos de n. 0317102-08, até 25/12/2024, o apenado sequer havia iniciado o cumprimento da pena.
Quanto à alegação de dispensa da reparação do dano em razão da assistência da Defensoria Pública, embora a hipossuficiência econômica seja presumida pela atuação da Defensoria Pública, tal presunção não afasta a necessidade de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparar o dano.
Na decisão recorrida, o douto Magistrado a quo ressaltou que "(...) não existe informação de que a Pessoa Privada de Liberdade tenha se arrependido dos crimes cometidos, até o recebimento da denúncia, tão pouco que somente não tenha reparado o dano causado à vítima por absoluta impossibilidade de fazê-lo.(...)".
Assim, não havendo nenhuma informação de que o agravante tenha se arrependido dos crimes praticados ou que não tenha reparado o dano por absoluta impossibilidade, não há se falar na concessão do indulto previsto no citado decreto. Embora o art. 12, § 2°, inciso I do Decreto Presidencial disponha que será presumida a incapacidade econômica do reeducando quando for assistido pela Defensoria Pública, ao invocar o artigo 16, do Código Penal (arrependimento posterior), o Decreto demonstra que a intenção do agente de realizar a reparação do dano é circunstância preponderante para a concessão do indulto.
Ademais, a aplicação de decreto presidencial que concede indulto deve ser orientada por interpretação restritiva, na medida em que a presunção de incapacidade econômica não dispensa a necessidade exigida pelo art. 9º, XV, do decreto, de demonstração de arrependimento ou da vontade de reparar o dano. Processo: 5960417-06.2025.8.09.

O indulto coletivo, expressão de clemência estatal delineada pelo Chefe do Poder Executivo, submete-se à legalidade estrita, cabendo ao Poder Judiciário verificar o cumprimento objetivo dos requisitos estabelecidos no decreto, sem lhes ampliar o alcance nem suprimir condições explicitadas pelo próprio ato normativo.

Nessa perspectiva, a interpretação deve preservar a coerência interna do decreto. Especialmente quando condiciona a benesse à demonstração de eventos juridicamente qualificáveis, como a reparação do dano por arrependimento posterior ou atenuante correlata, não é admissível reduzir tais balizas por hermenêutica extensiva.

Quanto à exigência de reparação do dano, a diretriz do decreto pressupõe ato voluntário do condenado que revele arrependimento ou efetiva intenção de reparar, admitindo dispensa apenas nas hipóteses excepcionais ali delimitadas, cuja ocorrência demanda comprovação concreta.

Documento eletrônico VDA60896472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 10bdd702-95d6-4710-855c-fa02137f3101

A atuação da Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal apenas estabelecem presunção relativa de hipossuficiência (art. 12, § 2º, I e V), insuficiente, por si, para concessão do indulto. A dispensa de reparação efetiva pressupõe, ainda, demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar (art. 9º, XV).

No caso, ausente demonstração de reparação, de iniciativa inequívoca de reparar ou de enquadramento nas exceções, a negativa do benefício harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o restabelecimento da decisão de primeiro grau, em que concedido o indulto natalino ao paciente.*
> *2. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que a incapacidade financeira para a reparação do dano possui presunção relativa, de forma que, mesmo com a assistência da Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal, a incapacidade deve ser demonstrada. Ademais, não houve a demonstração de arrependimento ou intenção de reparar o dano, de forma que a restituição da res furtiva decorreu da intervenção policial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a presença da Defensoria Pública indica, por si só, a presunção de incapacidade financeira para a reparação do dano.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***5. O fato de agravante ser assistido pela Defensoria Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa financeiramente vulnerável, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.***
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (AgRg no HC n. 1.046.605/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO*

Documento eletrônico VDA60896472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 10bdd702-95d6-4710-855c-fa02137f3101

SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.

3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. ***Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Assim, ausente impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, não há se falar em sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 10bdd702-95d6-4710-855c-fa02137f3101

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.279.515 / GO

Número Registro: 2026/0211553-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00289558202280900 51 28955820228090051 596041706 59604170620258090000 70028955820228090051

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 2b512266-9261-4bda-b20f-6ff79b6b03ae

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 2b512266-9261-4bda-b20f-6ff79b6b03ae